

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

CHECKLIST AVALIAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Processo nº: 53500.008677/2022-35

Problema Regulatório identificado: **Necessidade de revisão de Portarias.**

O presente checklist visa analisar se o Problema Regulatório acima identificado se enquadra nas situações de não aplicação ou de dispensa de Análise de Impacto Regulatório, nos termos dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020. Nestes termos, esta unidade considera:

CRITÉRIOS PARA NÃO APLICAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

O ato normativo em questão:

- Possui natureza administrativa, cujos efeitos são restritos ao âmbito interno do órgão.
- Possui efeito concreto, destinado a disciplinar situação específica, cujo destinatário é individualizado.
- Dispõe sobre execução orçamentária e financeira.
- Dispõe estritamente sobre política cambial e monetária.
- Dispõe sobre segurança nacional.
- Visa a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

CRITÉRIOS PARA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Esta unidade opta pela **dispensa de Análise de Impacto Regulatório**, comprometendo-se a apresentar justificativa pertinente e devidamente fundamentada, com base na seguinte hipótese:

- Por motivo de urgência.
- Trata-se de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
- Trata-se de ato normativo de baixo impacto;
- Trata-se de ato normativo que visa à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
- Trata-se de ato normativo que visa a preservar liquidez, solvência ou hígidez:
 - a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;
 - b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
 - c) dos sistemas de pagamentos;
- Trata-se de ato normativo que visa a manter a convergência a padrões internacionais;
- Trata-se de ato normativo que reduz exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e
- Trata-se de ato normativo que revisa normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

JUSTIFICATIVA

Alteração da Portaria MC nº 231, de 7 de agosto de 2013

Critério para dispensa de AIR: Trata-se de ato normativo que reduz exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios

Justificativa: Conforme mencionado na NOTA TÉCNICA Nº 2985/2022/SEI-MCOM (9530076), o objetivo da revisão é simplificar o processo de solicitação de aumento de potência de emissoras de Retransmissão de Televisão Digital. A redação atual possui diversos requisitos que dificultam que entidades autorizadas para executar o serviço de RTV em tecnologia digital possam solicitar aumento de potência e melhorar a cobertura dos sinais em determinada região. Entende-se que como o serviço é outorgado a título não oneroso, ou seja, a classe de potência da estação não influencia em qualquer análise do requerimento de outorga, as restrições normativas hoje impostas apenas burocratizam o processo de solicitação de aumento de potência de emissoras de RTV Digital. Assim, a proposta visa reduzir exigências e restrições com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.

Alteração da Portaria MCTIC nº nº 141, de 22 de julho de 2020

Critério para dispensa de AIR: Trata-se de ato normativo que visa à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito. Análise de Impacto Regulatório já realizada pela Anatel.

Justificativa: Conforme mencionado na NOTA TÉCNICA Nº 2985/2022/SEI-MCOM (9530076), a proposta de revisão visa i) esclarecer que o aumento de potência de emissoras de radiodifusão e ancilares também pode ser solicitado para melhoria de qualidade de sinal, não somente para aumento da área de cobertura e ii) esclarecer que estações que visam proporcionar cobertura de áreas de sombra da estação principal parte do rol dos serviços ancilares aos serviços de radiodifusão. Sobre a alteração "i", a alteração visa apenas adequar o texto do artigo que se encontra obsoleto. Sobre a alteração "ii" não há qualquer alteração quanto à possibilidade de que emissoras de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão solicitem a instalação de estações para cobrir áreas de sombra, apenas há um esclarecimento quanto ao tipo da estação, que apenas retransmite o conteúdo da estação principal, sem a inserção de programação. A alteração do normativo também esclarece a metodologia de cobrança da Taxa de Fiscalização e Instalação dessas estações por parte da Agência Nacional de Telecomunicações, conforme descrito referida Nota Técnica.

Alteração da Portaria nº 26, de 15 de fevereiro de 1996

Critério para dispensa de AIR: Trata-se de ato normativo que visa à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito.

Justificativa: Conforme mencionado na NOTA TÉCNICA Nº 2985/2022/SEI-MCOM (9530076), a alteração da referida Portaria visa retirar a obrigação de que entidades informem ao MCom as mudanças de instalação de locais de seus estúdios. A alteração se justifica, pois por meio Portaria n.º 5.589, de 6 de novembro de 2019, foi incluído que os estúdios principal e auxiliar somente poderão entrar em operação após emissão de nova licença de funcionamento que contenha as informações atualizadas sobre os endereços dos estúdios e da estação transmissora. Assim, a informação atualizada da localização de estúdios das emissoras sempre estarão disponíveis na licença da estação, que pode ser emitida e verificada a qualquer tempo por meio de sistema informatizado. Portanto, a alteração apenas atualiza esse trecho da norma considerado obsoleto, sem alteração de mérito.

Ao firmar o presente documento, **declaro estar ciente de que:**

1 - Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica para fundamentar a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

2 - Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da **Análise de Resultado Regulatório**, nos termos do art. 12 do [Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020](#).

3 - Ressalvadas informações com restrição de acesso nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica acima citada deve ser disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério das Comunicações.

Brasília, 01 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 01/04/2022, às 18:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9634005** e o código CRC **68458F09**.